



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

**PARECER Nº , DE 2019**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 2018 (Projeto de Lei nº 4.431, de 2016, na origem), do Deputado Antonio Bulhões, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a venda de produtos fumígenos, cachimbo, narguilé, piteira e papel para enrolar cigarro a crianças e adolescentes.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

**I – RELATÓRIO**

Chega para apreciação desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 104, de 2018 (Projeto de Lei nº 4.431, de 2016, na Casa de origem), do Deputado Antônio Bulhões, que objetiva proibir a venda à criança ou ao adolescente de “produtos fumígenos, cachimbo, narguilé, piteira e papel para enrolar cigarro”.

Para tanto, seu art. 1º adiciona um inciso VII ao art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), artigo que lista produtos cuja venda é proibida a menores de 18 anos de idade.

O art. 2º da proposta, cláusula de vigência, estipula que a lei resultante passe a vigorar na data de sua publicação.

O autor justifica que, apesar dos esforços que a sociedade brasileira tem envidado para inibir o hábito de fumar e, mesmo reconhecendo que a venda de cigarros e assemelhados a menores de 18 anos já é proibida, verifica-se que o



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

uso do narguilé vem se difundindo entre os jovens, de maneira que é necessário interditar sua venda e de seus componentes a tais pessoas.

O projeto, que não recebeu emendas, foi distribuído para análise da CDH e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CDH possui a atribuição de apreciar as matérias referentes à proteção da infância e da juventude, questão tratada no projeto de lei que ora analisamos.

O narguilé é um dispositivo, originário da Índia, em que uma mistura de tabaco e essência é aquecida, e a fumaça gerada passa por um filtro de água antes de ser aspirada pelo fumante, por meio de uma longa mangueira.

O inciso X do art. 3º da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 226, de 30 de abril de 2018, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que *dispõe sobre o registro de produtos fumígenos derivados do tabaco*, define o fumo para narguilé como “produto que contém tabaco, destinado a ser fumado em dispositivo conhecido como narguilé, cachimbo d’água, Shisha ou Hookah”.

Além de conter compostos tóxicos e cancerígenos, assim como os cigarros e outros produtos derivados do tabaco, a exposição a esses compostos é maior, uma vez que uma rodada de fumo no narguilé pode levar cerca de 45 minutos. Por isso, o fumante acaba inalando mais fumaça que nos produtos convencionais. Nessa “modalidade” de tagabismo, são empregados o fumo (específico para narguilé), o narguilé – que é uma espécie de cachimbo d’água que contém um recipiente denominado forninho, que armazena o fumo –, essências aromatizantes e carvão, para o aquecimento de todo o aparato. Há outros acessórios que compõem o narguilé, como mangueiras, bases de cerâmica, entre outros.

Afora o tempo de inalação muito maior, as fontes de aquecimento geralmente utilizadas, como carvão e madeira em brasa, quando queimadas,



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

liberam também compostos químicos potencialmente perigosos, como metais e monóxido de carbono.

O uso de narguilé pode causar dependência física e psíquica, câncer de pulmão, câncer de fígado, câncer oral (lábios, língua, faringe) e doenças cardíacas.

Por sua vez, o art. 81 do ECA elenca em seus seis incisos produtos cuja venda é proibida a menores de idade, a saber: armas, munições e explosivos; bebidas alcoólicas; **produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida**; fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida; revistas e publicações contendo material impróprio; e bilhetes lotéricos e equivalentes.

Portanto, a venda dos produtos do tabaco, que causa dependência, já é proibida a crianças e adolescentes.

Ademais, a legislação brasileira impõe várias restrições à venda e à publicidade dos produtos fumígenos em si – como o fumo para narguilé –, mas elas não abarcam diretamente, de fato, os aparelhos, instrumentos, acessórios e insumos (carvão, essências, aromas etc.) utilizados nesse tipo de tabagismo. Ainda assim, entendemos que, por extensão, não podem ser vendidos a menores.

No entanto, para que essa restrição fique positivada na lei, uniformizando interpretações e servindo como mais um marco contra o tabaco entre crianças e adolescentes, consideramos adequado posicioná-la em norma legislativa. Assim, propomos emenda que altera a abrangência da proibição expressa no art. 1º do PLC para incluir quaisquer acessórios utilizados no consumo do fumo. Oferecemos emenda à ementa de modo a que esta reflita essa maior abrangência.

Ademais, é importante instituir sanções para aqueles que desobedecerem às proibições aqui discutidas. Assim, reforçamos a já existente criminalização da venda de cigarro e fumígenos a menores de idade, por meio de alteração do art. 243 do ECA; e, por fim, impomos multa aos estabelecimentos



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

que venderem acessórios para seu consumo a tais pessoas, alterando o art. 258-C do ECA.

Consolidamos todas essas alterações na forma do substitutivo que oferecemos.

### III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 2018, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 1 -CDH (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 104, DE 2018**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a venda a crianças e adolescentes de produtos fumígenos e acessórios ou insumos utilizados em seu consumo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 81, 243 e 258-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 81. ....**

.....  
VII – produtos fumígenos e acessórios ou insumos utilizados em seu consumo, tais como cachimbo, narguilé, piteira e papel para enrolar cigarro.” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

**“Art. 243.....**

.....  
*Parágrafo único.* Entre os produtos de que trata o *caput*, incluem-se o cigarro e demais produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco.” (NR)

**“Art. 258-C.** Descumprir as proibições estabelecidas nos incisos II e VII do art. 81:

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator